



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001905/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.191 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/01/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES REFERENTES A FATOS GERADORES. CÁLCULO DA MULTA.

A obrigação acessória de prestar informações ao Fisco Federal mediante GFIP tem periodicidade mensal, renovando-se a cada mês-competência. Assim, a cada entrega de GFIP com omissão ou incorreção nos dados relativos a fatos geradores representa uma infração distinta à lei, a qual será punida de forma individualizada mediante a aplicação de multa correspondente a de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omissas, sendo que cada uma das infrações será punida com o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara dos Santos, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 23/04/2009, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 29/04/2009, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os contribuintes individuais que prestaram serviço ao Município no período de 03//2004 a 01/2007, conforme planilhas de fls. 15/187.

Após impugnação, Acórdão de fls. 247/252, julgou a autuação procedente em parte para retificar o valor da multa, por ter sido aplicada de forma errônea.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a imunidade é atributo constitucional decorrente da personalidade de certos entes;
- b) que os gestores de saúde como órgãos integrantes da administração pública, são imunes ao tributo;
- c) que os serviços foram custeados pelo SUS – Sistema Único de Saúde envolvendo recursos oriundos das Fazendas Públicas das três esferas de poder e as contribuições exigidas devem ser por elas custeadas;
- d) que os demais entes públicos, estadual e federal, devem integrar o procedimento fiscal;
- e) que não havendo tributação pretendida, não há conduta a ser penalizada na esfera criminal.

Requer a insubsistência da exigência ou que os demais órgãos gestores do SUS integrem o feito. Que o Auto de Infração seja declarado improcedente e cancelado, assim como as Representações Fiscais para Fins Penais, com os respectivos arquivamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente se insurge contra a autuação alegando imunidade constitucional frente às contribuições exigidas e requer o chamamento dos demais entes federativos como co-responsáveis.

As alegações são totalmente improcedentes, pois não há qualquer situação legal que implique em solidariedade, tampouco em imunidade relativa à contribuição social.

Sobre o assunto, é de se ver que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal:

Art. 15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional(grifei);

Assim, não há que se falar em imunidade do município em relação às contribuições previdenciárias. Ademais, o processo em questão trata de descumprimento de obrigação acessória por falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Portanto, mostrou-se correta a autuação pela omissão nas informações prestadas em GFIP relativas às remunerações dos segurados contribuintes individuais, o que infringiu ao disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

A multa aplicada está fundamentada no artigo 32-A, caput, I e §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora -

CÓPIA